



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	»	140\$	»	80\$
A 2.ª série	»	120\$	»	70\$
A 3.ª série	»	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 45\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas:

Portaria n.º 19 887:

Dá nova redacção a vários artigos do Regulamento da Comissão de Inserção e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas, aprovado pela Portaria n.º 18 475.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 45 063:

Inserir disposições destinadas a facilitar a acção das missões católicas na celebração do casamento canónico dos vizinhos das regedorias.

Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1963 da Missão Geográfica de Moçambique.

Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1963 da Missão Geográfica de Angola.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 45 064:

Torna extensiva à região demarcada do Dão a acção de regularização do mercado a cargo da Junta Nacional do Vinho, incluindo o financiamento aos produtores e fomento de exportação vinícola.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 45 065:

Autoriza a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contrato para o fornecimento de uma viatura pronto-socorro de primeira intervenção, marca *Willys*, tipo 6280-4WD, destinada aos serviços de incêndio do aeroporto do Porto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 19 887

Convindo, por um lado, regulamentar as novas disposições que foram introduzidas no Decreto-Lei n.º 40 623 pelo Decreto-Lei n.º 45 041, datado de 23 de Maio de 1963, e, por outro lado, aperfeiçoar a aplicação do regulamento do Decreto-Lei n.º 40 623, aprovado pela Portaria n.º 18 475, datada de 16 de Maio de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, aprovar a seguinte redacção

dos seus artigos 3.º e seus parágrafos, 16.º e seu § único, 17.º e seu § único, 21.º e seus parágrafos e 31.º e seus parágrafos:

Art. 3.º *Do presidente.* — O presidente convoca os membros para as sessões e preside a estas; dirige os trabalhos da Comissão e representa-a perante as autoridades; trata com o Ministro das Obras Públicas e corresponde-se directamente com os outros serviços ou autoridades públicas, e assina a correspondência da Comissão, podendo delegar no secretário a assinatura daquela que não envolva a responsabilidade da Comissão.

§ 1.º O presidente pode, por sua iniciativa ou a pedido de dois ou mais membros da Comissão, e se assim o julgar conveniente, convidar para assistirem às sessões as pessoas que possam esclarecer a Comissão sobre os assuntos em exame.

§ 2.º O vice-presidente coadjuvará o presidente e substituí-lo-á nas suas faltas e impedimentos.

Art. 16.º As suspensões ou cassações de alvarás serão imediatamente comunicadas, com aviso de recepção, ao interessado ou seu representante e à entidade participante, mas só terão efeito depois de decididas as eventuais reclamações, formuladas nos termos dos artigos seguintes.

§ único. Exceptuam-se as comunicações relativas a indeferimentos de inscrições ou de suas alterações e a suspensão de alvarás motivadas por falta de cumprimento do disposto nos artigos 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 29.º e seu § único, que não serão enviadas com aviso de recepção.

Art. 17.º Os interessados podem reclamar para a Comissão, dentro do prazo de quinze dias, sobre a data de recepção do aviso a que se refere o artigo anterior ou da recepção da comunicação, quando a reclamação disser respeito a qualquer dos casos previstos no seu § único. A decisão tomada sobre a reclamação será imediatamente comunicada, com aviso de recepção, e, conforme os casos, ao empreiteiro e à entidade participante ou ao empreiteiro.

§ único. As reclamações sobre as suspensões de alvarás motivadas por falta de cumprimento do disposto nos artigos 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 29.º e seu § único só serão atendíveis quando nelas se faça a prova iniludível de que foi feita nos prazos legais a entrega dos documentos cuja falta motivou a aplicação dessa penalidade.

Art. 21.º Resolvida a suspensão, o cancelamento ou a cassação definitiva, o empreiteiro atingido deverá

fazer a entrega à Comissão do alvará nos quinze dias seguintes à publicação da decisão definitiva no *Diário do Governo*, sob pena, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 40 623, de 30 de Maio de 1956, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43 563, de 27 de Março de 1961, de o mesmo lhe ser apreendido pelas autoridades policiais.

§ 1.º Os empreiteiros que sonegarem os alvarás que tenham sido suspensos, cancelados ou cassados definitivamente, impedindo assim que seja feita a sua apreensão, serão considerados em exercício ilegal da profissão.

§ 2.º Os alvarás suspensos só serão entregues depois de neles feito o averbamento da sua suspensão.

Art. 31.º Caducarão as deliberações da Comissão já tomadas sobre pedidos de inscrição e classificação de que tenha resultado a concessão de alvarás referentes a inscrições em categorias ou subcategorias e classes diferentes das requeridas e relativamente aos empreiteiros de obras públicas que não pagarem as taxas devidas por força do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40 623 no prazo de 60 dias, contados da data da publicação deste regulamento.

§ 1.º O disposto no corpo deste artigo é tornado extensivo às futuras deliberações da Comissão sempre que os empreiteiros de obras públicas a quem foram concedidos alvarás relativos a inscrições em categorias ou subcategorias e classes diferentes das requeridas não pagarem as respectivas taxas no prazo de 90 dias, contados da data do aviso em que lhes for comunicada a sua concessão.

§ 2.º Os processos relativos aos pedidos de inscrição e classificação aos quais for aplicado o disposto no corpo deste artigo e no seu § 1.º serão imediatamente arquivados e qualquer posterior renovação desses pedidos implicará a organização de novo processo.

Ministério das Obras Públicas, 6 de Junho de 1963. —
O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 45 063

Por efeito da extinção do regime de indigenato, determinada pelo Decreto n.º 43 893, de 6 de Setembro de 1961, o casamento canónico passou a ser regulado pela lei geral.

Tal facto teria reflexos imediatos nos serviços do registo civil e, por isso, diploma publicado naquela mesma data procedia à sua reorganização.

Apesar das providências tomadas, não podem ainda aqueles serviços cobrir devidamente todo o extenso território das províncias ultramarinas. Largas distâncias os separam, quer das missões católicas, quer dos núcleos populacionais organizados em regedorias, onde, na maior parte dos casos, continua a aplicar-se exclusivamente o direito privado tradicional.

Torna-se deste modo imperioso facilitar a acção das missões católicas na celebração do casamento entre as pessoas que se regem por esse direito, tarefa, aliás, facilitada pela circunstância de o Decreto n.º 35 461, de 22 de

Janeiro de 1946, ter perfeitamente regulado o assunto, fixando assim as bases essenciais para a solução do problema.

As medidas agora tomadas destinam-se apenas a resolver as questões mais instantes, reservando-se tudo o mais para o Código do Registo Civil, já em adiantada preparação.

Nestes termos, ouvido o Conselho Ultramarino; e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O casamento canónico dos vizinhos das regedorias regular-se-á pelas disposições aplicáveis ao casamento católico, com as alterações do presente diploma.

2. Para o efeito do disposto neste diploma, são havidos como vizinhos das regedorias todos aqueles que, tendo domicílio numa regedoria, devam considerar-se vizinhos segundo o direito tradicional.

Art. 2.º — 1. Antes da celebração do casamento, os párocos ou os missionários organizarão e instruirão um processo preliminar de acordo com as leis canónicas, para o que as paróquias e missões serão consideradas delegacias do registo civil.

2. O casamento não poderá em qualquer caso ser celebrado se o pároco ou o missionário apurar a existência dos impedimentos de casamento civil anterior não dissolvido, ou de demência judicialmente verificada.

Art. 3.º O consentimento para o casamento que deva ser dado pelos pais ou legais representantes do nubente, quando este seja menor de 21 anos ou não esteja emancipado, pode ser suprido pelo missionário, se entender que assim o exige o bem do mesmo nubente.

Art. 4.º — 1. O assento paroquial será lavrado em duplicado e conforme modelo oficialmente aprovado, logo após a celebração do matrimónio, e nele deverão figurar as seguintes indicações:

- a) Circunscrição eclesiástica, data e hora da celebração, bem como a circunscrição administrativa, se não coincidir com aquela;
- b) Nome completo do pároco ou do missionário do lugar e do sacerdote que tiver oficiado no casamento;
- c) Nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade e residência dos nubentes e o nome profano, se for diferente do nome do baptismo em caso de conversão à fé católica;
- d) Nome completo, estado, naturalidade e residência dos pais e indicação de que são vivos ou já falecidos, bem como os nomes dos procuradores dos nubentes, se os houver;

- e) Referência ao regime de bens do casamento;
- f) Apelidos do marido adoptados pela nubente;
- g) Referência à existência do consentimento dos pais ou representantes legais dos nubentes menores não emancipados, ou seu suprimento;
- h) Declaração prestada pelos nubentes de que realizam o casamento por sua livre vontade;
- i) Menção de que se não verificaram os impedimentos previstos na lei canónica e no n.º 2 do artigo 2.º;
- j) Nome completo, estado, profissão e residência de duas testemunhas;
- k) Nome completo da pessoa que tiver lavrado o assento.

2. O assento, depois de lido em voz alta, será assinado, bem como o duplicado, pelos cônjuges e testemunhas, quando saibam e o possam fazer, pelo sacerdote oficiante e pelo que lavrou ou mandou lavar o assento.

Art. 5.º — 1. O pároco ou o missionário é obrigado a enviar, até ao dia 10 de cada mês, à repartição do registo civil da área do lugar da celebração o duplicado dos assen-